



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231553 - GO (2022/0332912-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : OTÁVIO DE FREITAS
ADVOGADO : MAÉRCIO VENÂNCIO MACHADO - GO022952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA DA CORRUPÇÃO DO MENOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que inadmitiu o recurso especial com base na súmula 7 do STJ.
2. O recorrente pleiteia, com o recurso especial, sua absolvição do delito de corrupção de menores, sustentando que não há prova da efetiva corrupção da criança que o acompanhava no dia dos fatos.
3. O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, prescinde da prova da corrupção efetiva do menor, bastando que se demonstre que o agente o induziu à prática ilícita ou com ele praticou infração penal. Súmula 500 do STJ e precedentes.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, com fixação do regime aberto de ofício, diante das peculiaridades do caso e em atenção ao princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, com modificação, de ofício, do regime de cumprimento de pena.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231553 - GO (2022/0332912-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : OTÁVIO DE FREITAS
ADVOGADO : MAÉRCIO VENÂNCIO MACHADO - GO022952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA DA CORRUPÇÃO DO MENOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que inadmitiu o recurso especial com base na súmula 7 do STJ.
2. O recorrente pleiteia, com o recurso especial, sua absolvição do delito de corrupção de menores, sustentando que não há prova da efetiva corrupção da criança que o acompanhava no dia dos fatos.
3. O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, prescinde da prova da corrupção efetiva do menor, bastando que se demonstre que o agente o induziu à prática ilícita ou com ele praticou infração penal. Súmula 500 do STJ e precedentes.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, com fixação do regime aberto de ofício, diante das peculiaridades do caso e em atenção ao princípio da proporcionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante (e-STJ fl. 495-502).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o desprovemento do recurso especial (e-STJ fl. 506-507).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovemento do recurso e, de ofício, para que seja alterado o regime prisional, do semiaberto para o aberto (e-STJ fl. 519-525).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Embora tenha sido o recurso inadmitido na origem por ofensa à Súmula 7 do STJ, anoto que o pleito da parte recorrente não desafia o reexame de fatos e provas. Ao contrário, objetiva contestar a tipificação dada à conduta no acórdão recorrido, limitando-se a pretensão à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que pode ser manejado por meio do recurso especial.

Nesse sentido, conforme orientação deste Tribunal Superior, “Não se aplica a Súmula 7, STJ, quando o recurso especial pretende discutir a tipificação a ser dada à situação tal qual reconhecida no acórdão recorrido, por meio da reavaliação jurídica dos fatos, sem que seja necessário o reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp n. 2.271.420/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Feitas essas considerações, passo ao mérito da insurgência.

O recorrente foi condenado em sentença de primeiro grau pela prática do crime de furto simples e corrupção de menores (arts. 155, *caput*, do Código Penal - CP e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), sendo-lhe aplicada a pena de 2 anos, 10 meses e 17 dias de reclusão e 26 dias-multa (e-STJ fl. 367-374).

Interposto recurso de apelação (e-STJ fl. 462-470), o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, negando a aplicação do princípio da insignificância ao caso e confirmando a condenação quanto ao crime de corrupção de menores. Reformou-se, contudo, a sentença de primeiro grau para aplicar a regra do concurso formal entre as infrações. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 429-430 e 446-445):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva. O reconhecimento da insignificância demanda a presença do requisito subjetivo, indicativo de que o réu não seja um criminoso habitual, bem como de que a medida seja socialmente recomendável. **2- CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. DESNECESSÁRIO PROVAR EFETIVA CORRUPÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA.** Imperiosa a condenação do acusado pelo delito de corrupção de menores quando demonstrada, de forma satisfatória, pelo acervo probatório produzido que o apelante praticou o crime na companhia de seu filho menor, ciente da sua condição, em face de sua natureza formal (Súmula 500 do STJ). **3- FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA.** No crime de furto simples e corrupção de menores, constatado equívoco na análise dos motivos do crime, com somente uma delas desfavorável ao apelante, reduz-se a pena-base para menor. **4 - CONCURSO MATERIAL ENTRE O FURTO E A CORRUPÇÃO DE MENORES. MODIFICAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL.** Aplica-se o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menor, em vista de que, mediante uma única ação, o apelante praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menor se dado em razão da prática do delito patrimonial, com exasperação equivalente ao número de crimes (dois), no percentual de 1/6 (um sexto). **5- PENA DE MULTA. ISENÇÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.** A condenação ao pagamento da pena de multa traduz-se em mera efetivação do preceito secundário da norma incriminadora, não sendo possível o seu afastamento, devendo ser ajustada pelo princípio da proporcionalidade. **6- REGIME EXPIATÓRIO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** Diante do quantum de pena aplicado, inferior a 04 anos, mas considerando os maus antecedentes do agente, deve ser mantido o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP. **7- CONVERSÃO EM PENAS ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE.** Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a sentenciada não preenche os requisitos dispostos no artigo 44 do Código Penal. **8- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.** A fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita.

A pena definitiva estabelecida ao recorrente foi readequada pela Corte de origem, sendo fixada o montante de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 12 dias-multa.

Em sede de recurso especial, a parte recorrente aponta como violados o art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal - CPP, pretendendo a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores, nos seguintes termos: "O crime de corrupção de menores em uma breve leitura do seu dispositivo regulador, é de natureza material, pois, para sua configuração, além do agente ter que realizar uma das condutas descritas no tipo se faz necessária a comprovação de que o envolvimento do menor na ação delitiva o tenha o corrompido de tal forma que pudesse alterar suas características morais, o que de fato não aconteceu" (e-STJ fl. 466).

Analisando o acórdão recorrido, vê-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem alinha-se à pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, considerando que, para a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é necessária a prova de efetiva corrupção do menor.

Isso porque o delito em questão possui natureza formal, sendo que o bem jurídico tutelado pela norma visa justamente obstar que o maior imputável estimule ou facilite a inserção ou manutenção do menor o ambiente criminal. Em outras palavras, o delito prescinde da prova da corrupção efetiva do menor, bastando que se demonstre que o agente o induziu à prática ilícita ou com ele praticou infração penal.

Tal raciocínio visa tutelar a integridade moral da criança e do adolescente, diante da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), evitando que sejam utilizados para fins criminosos por agentes maiores que pretendam valer-se de sua inimputabilidade penal e garantindo assim sua proteção integral (art. 1º do ECA).

A matéria está consolidada no enunciado da Súmula 500 do STJ, que dispõe: "A configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Ademais, em Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos

repetitivos, ficou estabelecida a tese segundo a qual "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Eis a ementa do julgado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. **CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.*

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

*2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para **a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA)**, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Peter Lima Mendes e Fleurismar Alves da Silva, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.*

(REsp n. 1.112.326/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe de 8/2/2012.) Grifo nosso.

Se não bastasse, consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante logo após ter praticado o crime de furto na companhia do filho (uma criança com aproximadamente 8 anos de idade à época), sendo que o infante relatou à Autoridade Policial que seu pai havia colocado os produtos furtados em sua mochila, caindo por terra a tese de que não tinha ciência do ilícito.

De toda forma, conforme já asseverado, para a configuração do delito basta apenas a confirmação da participação conjunta entre o agente e o menor de idade na prática de delito, sem necessidade de demonstração da efetiva corrupção.

Portanto, forçoso reconhecer que os fundamentos constantes do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, observo que a Procuradoria Geral da República apresentou parecer no qual, após pugnar pela manutenção da condenação pelo crime de corrupção de menores, pugnou pela fixação, de ofício, do regime aberto ao recorrente, nos seguintes termos:

Todavia, o acórdão impugnado merece ser reformado para fixar o

regime aberto, o qual se mostra mais proporcional, considerando-se as circunstâncias fáticas do delito, tendo em vista que os crimes, por suas próprias naturezas, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Vale dizer, no caso concreto, a fixação do regime aberto mostra-se suficiente para a retribuição e prevenção do crime.

Nessa linha de inteligência, cumpre destacar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de fixar, em regra, o regime aberto para os casos de condenação pela prática do crime de furto. Entendimento que, em observância ao princípio da proporcionalidade, comporta aplicação ao crime de corrupção de menores, de modo que, diante das mesmas razões fundamentais devem incidir as mesmas regras de direito. (e-STJ fl. 522-523)

Pois bem.

Em que pese o art. 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal estabeleça que o condenado não reincidente pode, desde o início, cumprir a pena em regime aberto e, portanto, a *contrario sensu*, o reincidente não, entendo que o caso em concreto e específico, dadas as suas peculiaridades e na linha do parecer do MPF, comporta um abrandamento do regime.

Inicialmente, destaco que estamos diante de crimes de baixa reprovabilidade concreta (furto simples de produtos alimentícios e corrupção de menores), sendo a pena definitiva fixada em patamar sensivelmente inferior a 04 (quatro) anos. Os delitos não envolvem violência ou grave ameaça, os produtos foram recuperados e não há menção a qualquer circunstância que extravase a gravidade que já é inerente aos tipos penais.

Sobre a possibilidade jurídica do abrandamento do regime, é certo que a regra do artigo 33, § 2º, do Código Penal deve ser interpretada à luz do princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Nesse ponto, entendo que não se mostra razoável, tampouco proporcional, fixar ao indivíduo o regime fechado ou semiaberto, de maneira automática, tão somente em razão da reincidência, sobretudo quando as outras circunstâncias lhe são absolutamente favoráveis, os crimes não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa e a pena é de baixíssima duração.

Ora, vê-se que a reincidência já operou efeitos no caso, obstando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa e, ainda, a aplicação do *sursis*. Assim, mostra-se excessivo considerá-la para também impedir a fixação da modalidade aberta de regime, sobretudo levando em conta a recomendação de que penas breves sejam, em regra, cumpridas fora do ambiente carcerário, salvo em hipóteses de total impossibilidade em razão da situação

particular do réu.

Nesse compasso, imperioso ressaltar que a jurisprudência mais acurada já vem admitindo a possibilidade de abrandamento do regime inicial, paralisando a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, do Código Penal, em prestígio ao princípio constitucional da proporcionalidade.

A título de exemplo, veja-se o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF, HC n. 123.108/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 03.08.2015, que, ao tratar da aplicação do princípio da insignificância ao delito de furto, fixou a seguinte tese: "II - Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade".

A prisão, no caso dos autos, manifesta-se desproporcional em relação às circunstâncias concretas, pois é excessiva no que toca ao seu aspecto punitivo (regime fechado ou semiaberto), não é adequada para prevenir a reiteração delitiva e gera muito mais efeitos prejudiciais à ressocialização do réu que benefícios.

Assim, fixo o regime **ABERTO** para o cumprimento das reprimendas, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, com modificação, de ofício, do regime de cumprimento de pena.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0332912-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 2.231.553 /
GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 503325329 50332532920228090087

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO DE FREITAS

ADVOGADO : MAÉRCIO VENÂNCIO MACHADO - GO022952

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com modificação, de ofício, do regime de cumprimento de pena."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.